

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PE SRP Nº 05/2021

Processo Nº 26.172/2020
Pregão Eletrônico nº 05/2021

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2021, cujo objeto é: **“REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, sem combustível e pagamento mensal fixo mais quilometragem livre rodada, conforme especificação abaixo, para atender as necessidades dos 27 Conselhos Regionais de Odontologia e uso em todo o território nacional”**.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico Nº 05/2021 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 18 de fevereiro de 2021, e a presente impugnação foi encaminhada através de e-mail no dia 9 de fevereiro de 2021. Dessa forma, verifica-se que foi atendida a exigência do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

DOS PEDIDOS E RESPOSTAS

PEDIDO I - “Exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetro e que sejam aceitos veículos seminovos, devido à crise que assola o País e o mundo – COVID 19”;

O cerne de tal pedido reside na exigência editalícia, referente ao Anexo I do Edital (Termo de Referência) - **LOTE 1 - itens de 01 a 05** - para que os veículos sejam zero quilômetro - ano/modelo de fabricação não inferior a 2020.

RESPOSTA AO PEDIDO I - Acerca do cabimento do pedido foi consultada a área técnica e demandante, que assim se justificou:

“O processo licitatório em voga refere-se à locação de veículos novos, assim entendidos aqueles zero quilômetros, em face da comprovada eficiência dessas características, uma vez que notadamente há redução do número de ocorrências de quebras e necessidades de manutenção.”

“Com essas características, há a tendência de menor interrupção dos serviços públicos por necessidade de manutenção e substituição dos veículos. Ademais, tal decisão se insere no âmbito do Poder Discricionário, que é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto a solução mais adequada para satisfazer o interesse público.”

PEDIDO II – “Caso não seja aceita a exclusão de veículos 0 km, pedimos que seja feita alteração do prazo para entrega para no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias, enquadrando-se no prazo dispendido pelas montadoras para entrega de carros e regularização no Órgão de Trânsito. Antes desse prazo poderão ser disponibilizados veículos provisórios, seminovos, em perfeito estado de conservação, ano 2019 ou 2020, podendo ser feita a troca caso apresente defeitos, até que os veículos 0 km sejam entregues”;

RESPOSTA AO PEDIDO II - O pedido reside na seguinte exigência editalícia, constante do item 4.1 do Anexo I do Edital (Termo de Referência):

“4.1. A CONTRATADA disponibilizará os veículos para início dos serviços objeto desta licitação em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em Brasília-DF, devendo o custo de frete ou entrega estar incluído no preço final.”

Cumpre, preliminarmente, salientar que, a fixação do atual prazo para disponibilização dos veículos passou pelo crivo da autoridade competente, como também pela área técnica e demandante, que, levando em consideração as diversas nuances do atual cenário brasileiro, bem como a imprescindibilidade de atendimento das necessidades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia e, sobretudo, prezando pelos princípios expressos e implícitos que regem as licitações, **alterou o prazo de disponibilização dos veículos para início dos serviços que, anteriormente (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020), era de 30 (trinta) dias para os atuais 60 (sessenta) dias do presente edital.**

Acerca deste pedido, foi consultada a área técnica e demandante, que assim se pronunciou:

“Em relação ao pedido de alteração do prazo, segundo notícias amplamente divulgadas na imprensa especializada, as indústrias automotivas já retornaram a linha de produção, retomando a normalidade o referido mercado”.

“Ainda, a alteração do prazo prejudicaria sobremaneira o exercício da atividade finalística de fiscalização do exercício profissional, prevista legalmente aos Conselhos de Odontologia, ao passo em que o veículo é essencial ao fiscal e há planejamentos de fiscalização consolidados considerando o prazo de entrega disposto no edital.”

PEDIDO III – “O julgamento seja feito por Item. Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa”;

RESPOSTA AO PEDIDO III – Preliminarmente, cabe reproduzir o Acórdão TCU 3041/2008 Plenário:

*“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. **Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma solicitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico a Administração.”** (grifo nosso)*

Com relação a este pedido, este pregoeiro consultou a área técnica e demandante acerca da viabilidade de atendimento do pedido, levando-se em consideração os princípios licitatórios e correlatos, bem como as orientações do Tribunal de Contas da União - TCU a respeito.

Assim se pronunciou a **área técnica e demandante, motivando** a permanência do **Tipo de Licitação - MENOR PREÇO POR LOTE:**

“Considerando a quantidade de itens e de veículos, bem como o gerenciamento da demanda, optamos, com fulcro na jurisprudência e em editais localizados, por menor valor global do grupo. A divisão do certame em itens poderá gerar prejuízos à administração pública em decorrência da evidente perda da economia de escala, bem como, os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados.”

PEDIDO IV – “Inclusão da possibilidade de pagamento das multas por infração de trânsito por meio de reembolso à locadora”;

RESPOSTA AO PEDIDO IV - O cerne de tal pedido reside na seguinte exigência editalícia, constante do item 4.17 do Anexo I do Edital (Termo de Referência):

“4.17. A CONTRATANTE arcará com as despesas de multas de trânsito, combustível, pedágio, estacionamento e lavagem dos veículos.”

Sobre este ponto, a área técnica e demandante assim fundamentou: *“Conforme item 4.17 do edital, a CONTRATANTE arcará com as despesas de multas de trânsito, combustível, pedágio, estacionamento e lavagem dos veículos. Nesse sentido, não há previsão de que ocorra o pagamento pela CONTRATADA, sem anuência da CONTRATANTE, sob pena de desvirtuamento do edital”.*

PEDIDO V – “Que seja possibilitado a todos os Proponentes e, inclusive a ora Impugnante, a comprovação da capacidade econômico–financeira para o cumprimento do objeto do certame com base no Patrimônio Líquido não de forma conjunto, mas sim conforme determina a Lei de Licitações, que seja de forma a suprir o não atendimento aos Índices como forma de ampliar a disputa, cientificando-se os interessados desta adequação; tal providência não fere o princípio da competitividade e possibilitará a participação da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços. Determinar ainda a republicação do Edital em epígrafe, abrindo-se novo processo licitatório, com a reforma e adequação ora requeridas”;

RESPOSTA AO PEDIDO V - Por se tratar de exigência de aspecto inteiramente técnico, valemo-nos, da manifestação do gestor da demanda. Sobre este ponto, assim se pronunciou o gestor:

“Os índices dispostos no Edital, além de não violarem os princípios da administração pública e as regras disciplinadas pelas leis de licitação, não são exacerbados. O índice mínimo de 1,5 de Liquidez Geral, em contabilidade, significa que, para cada um real a pagar, a empresa deve dispor de um real e cinquenta centavos.”

“É razoável, portanto, que o Conselho Federal de Odontologia adote providências no sentido de que seja a licitação dotada de toda a cautela necessária com vistas ao total adimplemento da obrigação contratada, levando-se em consideração o valor do certame.”

“A exigência dos índices no edital visa preservar o interesse público, ao demonstrar que a empresa vencedora efetivamente tem condições de cumprir o disposto contratual, mormente o elevado valor estimado da licitação.”

“Essa cautela do Conselho Federal de Odontologia não é ilegal, tampouco abusiva, pois se denota compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à Administração Pública”.

Consubstanciado na análise e motivações da área técnica e demandante, entendemos não procedentes as razões apresentadas para o pedido de impugnação do Edital.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico - Nº 05/2021 está mantida para o dia 18/02/2021 às 09:00 horas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Rangel Araújo

Pregoeiro